



PROJETO DE LEI PL./0326.9/2020

Altera o art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a realização de eventos desportivos no Estado de Santa Catarina, para ampliar a todos os organizadores de eventos desportivos realizados em via aberta à circulação, a apresentação do Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808, de 26 de dezembro de 1994.

Art. 1º O art. 5º da Lei Estadual 17.291, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais ou municipais a ela filiadas, com sede no Estado de Santa Catarina;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

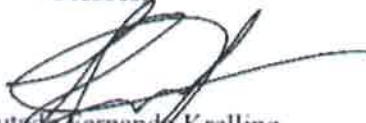
III - contrato de seguro contra riscos e acidentes, em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais pelos quais o órgão ou entidade permissionária é responsável; e

V - Certificado de Registro da Entidade Desportiva, outorgado pelo Conselho Estadual de Esporte, na forma da Lei Estadual 9.808 de 26 de dezembro de 1994.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões


Deputado Fernando Krelling

Lido no expediente	074º	Sessão de	06/19/20
As Comissões de:			
(5) Justiça			
(3) Educação			
(2) Seguradoras Públicas			
()			
()			
	Secretário		

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Rescrito em
Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/13/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário





JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo trazer maior segurança aos usuários de eventos esportivos realizados em via aberta à circulação no Estado, na medida em que exige que seus organizadores estejam regulares e funcionando estabelecidos em território catarinense, com sede própria ou com empresa vinculada e dessa forma possam ser encontrados fisicamente.

A natureza dos eventos esportivos e a dinâmica da sociedade permitiram a instalação de organizadores de eventos que não possuem identificação com o povo catarinense ou que não estejam acessíveis aos interessados e participes, sendo apropriado e preventivo ampliar a obrigação da Certificação de Registro de Entidade Desportiva (CRED), emitida pelo Conselho Estadual de Esporte (CED), para a totalidade do conjunto de promotores desse tipo de evento.

Por oportuno, vale ressaltar que a norma vigente exige a apresentação do CRED tão somente as entidades desportivas sediadas no Estado de Santa Catarina.

Diante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, o foco na melhoria e qualificação continua da prestação de serviços à população do Estado, submeto a proposta à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,



Deputado Fernando Krelling